



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001839/2004-08
Recurso nº : 129.122
Acórdão nº : 204-00.062

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 30/12/05
VISTO

Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

*Republicado no
DOU de 30/04/08*

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/06/05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO.
O recurso voluntário somente poderá ter seguimento se instruído com prova de arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência-fiscal definida na decisão, independentemente de encontrar-se o crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

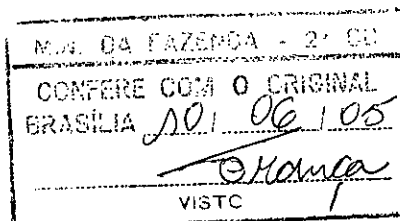
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001839/2004-08
Recurso nº : 129.122
Acórdão nº : 204-00.062

Recorrente : EUCATEX INDÚSTRIA E COMERCIO

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 820/834):

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, e no Regulamento de IPI (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 764, foi lavrado o auto de infração de fl. 757, em 19/07/2004, para exigir R\$17.674.028,96 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$6.618.764,28 de juros de mora calculados até 30/06/2004, e R\$13.255.521,61 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$37.548.314,85.

2. A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar nº 0811000-2002-00052-9-3, de fl. 03, expedido em 02/05/2003, referente a IPI e com a fixação dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1998 e maio de 2003, em vinculação ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 0811000-2002-00052-9, de fl. 01, para IRPJ. Posteriormente, em 01/07/2004, foi emitido o MPF Complementar nº 0811000-2002-00052-9-3, de fl. 05, com a inclusão dos períodos de apuração de junho de 2003 a maio de 2004.

3. Na exposição dos fatos, de fl. 758, o exator dá conta de que a empresa creditou-se indevidamente do IPI nas aquisições de insumos isentos e não tributados, no período de janeiro de 2000 a abril de 2004.

4. A contribuinte, em 1998, ajuizara a ação ordinária nº 980000768-7 perante a Justiça Federal em São Paulo, SP, com cópia da respectiva inicial às fls. 25/73, sendo pedida a declaração de existência de relação jurídica que permita o creditamento de IPI no tocante às compras, não tributadas e isentas, futuras e passadas, de insumos empregados na industrialização de produtos tributados, sendo assegurada também a correção monetária do crédito de IPI relativos às aquisições pretéritas.

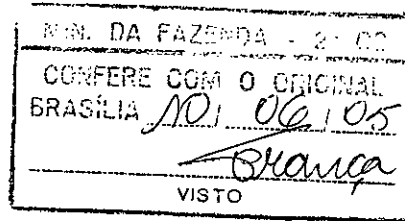
5. A sentença de mérito foi exarada em 29/09/2000, tendo sido julgada a procedência do pedido (cópia de fls. 74/80). O recurso de apelação nº 2001.03.99.056245-3, interposto pela União Federal, foi recebido no duplo efeito: devolutivo e suspensivo, conforme extrato de consulta de movimentação processual de fl. 107.

6. Em 1º de agosto de 2003, foi proposta pela interessada a medida cautelar incidental nº 2003.03.00.044759-5 com o escopo de suspender, mediante medida liminar, a exigibilidade do crédito tributário referente à escrituração dos créditos de insumos não tributados e isentos (cópia parcial da exordial de fls. 108/115). A medida liminar foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/08/2003, consoante cópia de fls. 116/117.

M. P. L. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10855.001839/2004-08
Recurso n° : 129.122
Acórdão n° : 204-00.062

7. Foram anexadas cópias do livro Registro de Apuração do IPI (modelo 8), escriturado por processamento eletrônico de dados, de fls. 121/731, com a anotação dos créditos de IPI indevidamente apropriados pelo sujeito passivo. Os valores dos créditos constam do demonstrativo de fls. 732/735, com discriminação por períodos de apuração (decênios e quinzenas).

8. O auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, porém com a imposição da multa punitiva, ex vi da Lei n° 9.430, de 1996, art. 63, § 1°.

9. Tomou ciência do auto de infração, em 27/07/2004, o procurador da pessoa jurídica, Sr. Paulo Rogério Tavares Caressato, conforme procuração de fls. 20/21-verso.

10. Em 20/08/2004, irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 768/782, subscrita pelo mesmo procurador da pessoa jurídica, Sr. Paulo Rogério Tavares Caressato, instruída com a documentação de fls. 783/798 e em que aduz as seguintes razões de defesa, resumidamente:

a) Preliminarmente, a multa de ofício, como matéria preliminar diferenciada em relação ao pedido jurisdicional, deve ser excluída, pois, conforme interpretação do Conselho de Contribuintes, o início do procedimento de ofício, referido pela Lei n° 9.430, art. 63, § único, se dá com a lavratura do auto de infração e não com a intimação para prestação de esclarecimentos, e a medida liminar foi concedida antes;

b) O procedimento havia sido iniciado em 11/04/2002 por um fiscal; passados 10 meses da lavratura do auto de infração, a empresa fora intimada por outro fiscal a apresentar dados relativos aos anos de 2000 a 2004 e, em 22/07/2004, foi lavrado o auto de infração ora impugnado; por força do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, art. 7°, § 2°, os atos de ofício tem validade por 60 dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período, portanto, em relação ao procedimento fiscal em discussão, a exigibilidade do crédito tributário respectivo já estava suspensa por medida liminar; mesmo sendo considerada válida a intimação de 20/05/2003, esta só se aplicaria aos exercícios a que faz referência (2000 a 2002); e não pode ser argumentado que um único MPF, de n° 0811000-2002-00052, daria suporte a duas ações fiscais realizadas por dois fiscais distintos, uma vez que o MPF não tem o condão de iniciar ou prorrogar determinada ação fiscal;

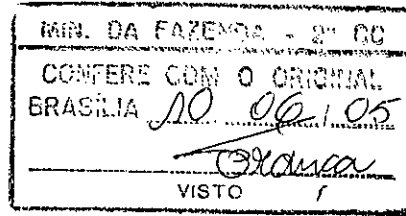
c) Como a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, inexistente a mora, e, assim, não há se cogitar em incidência de juros de mora sobre crédito tributário inexigível, e nessa linha é a jurisprudência dos Tribunais; se o CTN, art. 155-A, preceitua que não há exclusão de juros de mora no caso de suspensão da exigibilidade motivada por parcelamento, é porque nas demais hipóteses de suspensão do art. 151 há exclusão dos juros de mora; ainda mais, pelo CTN, art. 161, § 2°, não há acréscimo de juros de mora no caso de pendência de consulta formulada pelo devedor, ora, no caso de ajuizamento de ação ordinária, pendente de apreciação, deve ser aplicado o mesmo raciocínio, e exatamente assim é o teor do Acórdão proferido do STF no RE n° 80.256/SP, de 30/08/1974;

d) No mérito, nos termos do julgamento, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n° 212.484-2/RS, os contribuintes

M/ML 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.001839/2004-08
Recurso nº : 129.122
Acórdão nº : 204-00.062

têm direito ao crédito de IPI referente a aquisições de insumos isentos a ser empregados em produtos tributados;

e) Quanto aos Recursos Extraordinários nº 353.668-1/PR e nº 350.446-1/PR, no respectivo julgamento, o STF decidiu pela legitimidade dos créditos de IPI relativos a insumos isentos, com alíquota zero e não tributados, destinados a produtos tributados;

f) O 2º Conselho de Contribuintes vem consolidando jurisprudência nessa linha, como o Acórdão nº 201-75657, cuja ementa é reproduzida;

g) Por derradeiro, requer o total cancelamento do auto de infração, ou, no mínimo, que sejam excluídos os consectários legais.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 6.555, de 17 de novembro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003,2004

Ementa: CRÉDITOS FICTOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS DE INSUMOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O aproveitamento de valores a título de créditos fictos do imposto rende ensejo à glosa dos valores e à exigência do imposto não recolhido por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes, ainda que com suspensão da exigibilidade, configurada com a concessão de liminar em ação cautelar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000,2001,2002,2003,2004

Ementa: PENALIDADE PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APÓS O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.

Inflige-se a penalidade pecuniária se a condição de suspensão da exigibilidade aflorar depois do início de ação fiscal.

JUROS DE MORA

A fluência dos juros de mora é automática, pela falta de pagamento da espécie tributária na data de vencimento, independentemente de qualquer ato ou condição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003,2004

Ementa: ESPONTANEIDADE

A eventual retomada da espontaneidade pelo sujeito passivo implica apenas a incidência de penalidades moratórias no pagamento de tributos em atraso.

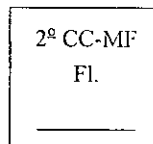
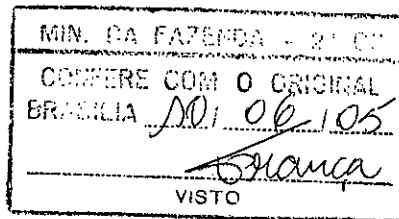
Lançamento Procedente.

AAA 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001839/2004-08
Recurso nº : 129.122
Acórdão nº : 204-00.062



Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação, postulando o cancelamento do auto de infração, ou, não sendo aceito este pleito que fossem excluídos os consectários legais impostos no feito fiscal.

O Recurso não se fez acompanhar da prova do arrolamento de bens e direitos equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.—

Sobre isso, a recorrente argumentou com a desnecessidade do recolhimento, ante a decisão proferida no pedido de antecipação de tutela (Ação Cautelar nº 2003.03.00.044759-5), que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Reforçou suas razões com a menção ao Acórdão nº 201-76.709, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, onde se admite recurso voluntário sem depósito ou arrolamento, em casos de lançamento em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por medida judicial.

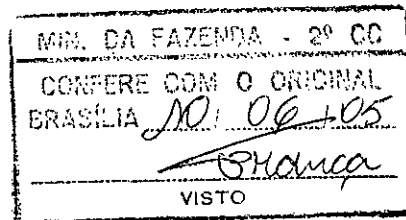
É o relatório.

M. P. L.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.001839/2004-08
Recurso nº : 129.122
Acórdão nº : 204-00.062



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O presente recurso é tempestivo, porém deixa de atender todos pressupostos para sua admissibilidade.

Nota-se, de início, que a recorrente não preparou o recurso voluntário com o arrolamento de bens ou direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão recorrida.

Nesse ponto, apresenta como justificativa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcançada por força da medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 2003.03.00.044759-5, a qual a isentaria do referido recolhimento.

Em que pesem tais argumentos, o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02 prescreve a necessidade desta providência como requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, sob pena de deserção. Confira-se:

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

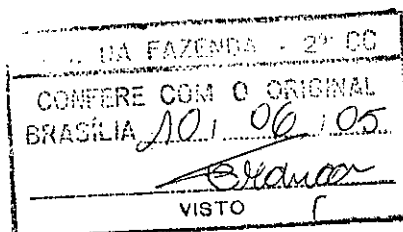
Na esteira dessas considerações, peço licença para transcrever trecho do voto proferido em hipótese semelhante pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, à época Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acolhido à unanimidade e vazado nos seguintes termos:

“O arrolamento de bens, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador ad quem conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de arrolar bens por entender que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial supre a ausência do preparo dos autos. A meu sentir, uma coisa está dissociada da outra, pois a lei que exigiu o arrolamento de bens como forma de garantia de instância não excetuou os casos em que o crédito tributário estivesse com a exigibilidade suspensa, ainda que por medida judicial. Por outro lado, se a não exigibilidade do crédito fosse motivo para dispensa do preparo, a simples interposição do recurso voluntário, por si só, já afastaria o arrolamento, pois, assim como as liminares suspendem o crédito tributário, os recursos administrativos também têm esse efeito. Aliás, este provém, tanto em um caso como em outro, da mesma fonte legislativa, in casu, o artigo 151 do Código Tributário Nacional.”(Processo nº 10805.002381/2002-20, Recurso nº 125.055, Acórdão nº 202-15.652)

MBR 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.001839/2004-08
Recurso nº : 129.122
Acórdão nº : 204-00.062

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //